

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL  
DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA - COREN**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.006/2024

A empresa, **PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME**, inscrita no **CNPJ Nº 30.777.970/0001-69**, sediada na Rua 03, 55, QD F, LT 10, Sala 03, Lot. Manoel Cardoso (Vila Cardoso), na cidade de Araguaína - Tocantins, Estado Tocantins, por intermédio de seu representante legal o Senhor **IGOR GUIMARÃES MATIAS**, brasileiro, solteiro, empresário, maior e capaz, portador da **CNH nº 06380780599** Detran/TO, inscrito no CPF sob o nº **049.090.501-32**, residente e domiciliado, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, com fulcro no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

**CONTRARRAZÕES**

Ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa A DMS ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - ME referente a decisão que declarou habilitada a empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 90006/2024, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.



**Telefone**

63'99122-3366 (Igor)  
63'99241-4013 (Vinicius)



**Email**

projtech.cp@gmail.com



**Endereço**

Rua 03, Quadra F, Lote 10, Vila Cardoso  
Cep: 77818-510  
Araguaína - TO

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021, é 03 (três) dias úteis o prazo para registrar as contrarrazões do recurso. Assim, temos como termo final o dia 07/10/2024, sendo a presente, portanto, tempestiva.

## **II. DOS FATOS**

Na data de 23/09/2024 (segunda-feira), foi aberta a sessão da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 90006/2024.

Após a comissão considerar a empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA HABILITADA, a empresa A DMS ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - ME, entrou com recurso contra a decisão desta digna comissão alegando que a empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA descumpriu o item nº 16.1.3, alínea “d”, juntamente com o que está disposto na alínea “g” do referido termo.

Desta forma, vamos demonstrar que a recorrente está equivocada quanto as suas alegações interpostas em seu presente recurso.

## **III. DO MÉRITO**

Convém ressaltar que no presente certame, assim como em qualquer licitação pública, deve o Pregoeiro e a Comissão Licitante se pautar pela realidade dos fatos, e não pela aparência formal da realidade.

Esta é a sistemática, a lógica e o escopo determinante dos órgãos e entidades que promovem a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório.



**Telefone**

63'99122-3366 (Igor)  
63'99241-4013 (Vinicius)



**Email**

projtech.cp@gmail.com



**Endereço**

Rua 03, Quadra F, Lote 10, Vila Cardoso  
Cep: 77818-510  
Araguaína - TO

Assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade, e importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Consoante extraído dos autos a recorrente apresentou no certame que a contrarrazoante infringiu o item 16.1.3 alínea “d” do referido edital. Vamos aos fatos que se segue:

Mesmo que no quadro técnico da empresa não tenha “ARQUITETO (A)”, a contrarrazoante apresentou declaração de contratação futura, juntamente com o termo de anuência do profissional, conforme imagem extraída dos autos:



**DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA E TERMO DE ANUÊNCIA DO PROFISSIONAL**

Eu, Igor Guimarães Matias, sócio proprietário da empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CNPJ 30.777.970/0001-69, situada na R. 03, Nº 55, Qd. F, Lote 10, Sala 03 - Lot. Manoel Cardoso, CEP: 77818-510, ARAQUAÍNA - TO, declaro que, caso nossa empresa seja selecionada nesta licitação, iremos contratar a ARQUITETA: LARISSA LIMA RIBEIRO (CAU A1858670), devidamente registrado no Conselho Regional de Arquitetura (CAU) sem necessidade de apresentação de Atestado de capacidade técnica para os serviços aqui citados (pois o engenheiro civil responsável contém esses atestados), como arquiteta responsável pelo projeto arquitetônico, em conjunto do engenheiro civil Igor Guimarães Matias, conforme especificado nos termos deste processo licitatório, concorrência eletrônica 90.006/2024de Objeto:

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E DEVIDO ASSESSORAMENTO TÉCNICO QUANTO A EXECUÇÃO DOS PROJETOS, relacionados a reforma e ampliação do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia no Município de Porto Velho, conforme especificações constantes neste instrumento**

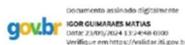
Além disso, a arquiteta LARISSA LIMA RIBEIRO expressa sua anuência quanto à possibilidade de sua contratação estar atrelada à contratação da empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA para a execução dos serviços relacionados nesta licitação.

Comprometemo-nos a assegurar que todas as atividades relacionadas a esses projetos estarão em conformidade com as normas técnicas vigentes e serão supervisionadas pelo engenheiro civil responsável, garantindo assim a qualidade e segurança dos serviços prestados.

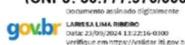
Atenciosamente,

Araguaína-TO

23 De Setembro de 2024



**PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**  
(CNPJ: 30.777.970/0001-69)



**LARISSA LIMA RIBEIRO**  
CAU A1858670

PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS | CNPJ: 30.777.970/0001-69

projtech.cp@gmail.com | Rua 03, Quadra F, Lote 10, Vila Cardoso Cep: 77818-510, Araguaína – TO



**Telefone**

63'99122-3366 (Igor)  
63'99241-4013 (Vinicius)



**Email**

projtech.cp@gmail.com



**Endereço**

Rua 03, Quadra F, Lote 10, Vila Cardoso  
Cep: 77818-510  
Araguaína - TO

Desta forma, o inciso I do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, **para fins de contratação**, é necessário apresentar um profissional registrado no conselho profissional competente e que possua atestado de responsabilidade técnica. O atestado deve ser referente à execução de obras ou serviços similares.

Neste interim, só será necessária a inclusão de uma Arquiteta no quadro técnico somente no momento de assinatura do contrato, e nesse caso temos uma arquiteta que, após a finalização do certame e constando a empresa como vencedora, a mesma será incluída no quadro técnico da empresa.

Deste modo, a recorrente alega também, que a empresa infringiu a alínea “g” do item 16.1.3 do referido certame, pois bem, vejamos como são infundadas suas alegações:

Página 1/6



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

**CREA-TO**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
**483303/2022**  
Atividade concluída

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins**

Página 1/3



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

**CREA-TO**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
**483203/2022**  
Atividade concluída

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins**

Página 1/8



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

**CREA-TO**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
**498452/2024**  
Atividade concluída

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins**



**Telefone**

63'99122-3366 (Igor)  
63'99241-4013 (Vinicius)



**Email**

projtech.cp@gmail.com



**Endereço**

Rua 03, Quadra F, Lote 10, Vila Cardoso  
Cep: 77818-510  
Araguaína - TO



Página 1/4



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

**CREA-TO**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
**498028/2024**  
Atividade concluída

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins**

Página 1/3



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

**CREA-TO**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
**498102/2024**  
Atividade concluída

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins**

Página 1/12



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

**CREA-TO**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
**482440/2022**  
Atividade concluída

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins**

Todos os “prints” apresentados, estão nos autos do processo apresentando que a empresa possui capacidade técnica suficiente para cumprir o que foi exigido no processo, tendo projetos de elaboração por ENGENHEIRO CIVIL e projetos arquitetônicos, que também foram elaboradas pelo mesmo que possui capacidade técnica suficiente, sem poder ser distinguido de tal, confira a íntegra da decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ):

O processo discute, em tese, a superação da Resolução nº 51/2013, do CAU/BR, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, em detrimento da Resolução nº 1.048/2013, do Confea, a qual consolida atribuições e as atividades profissionais do Sistema Confea/Crea. De acordo com a decisão, os dois normativos e as respectivas legislações dos conselhos (Lei nº 12.378/2010-CAU/BR e Lei nº 5.194/1966-Confea) têm o

mesmo peso jurídico, não podendo haver sobreposições. **Diante disso, a**



**Telefone**

63'99122-3366 (Igor)  
63'99241-4013 (Vinicius)



**E-mail**

projtech.cp@gmail.com



**Endereço**

Rua 03, Quadra F, Lote 10, Vila Cardoso  
Cep: 77818-510  
Araguaína - TO

**justiça concluiu que o engenheiro possui habilidade para elaboração e execução de projetos arquitetônicos.**

“Na prática, a solução do conflito aparente das resoluções se dá, a meu modo de ver, do seguinte modo: se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, mas ao mesmo tempo é prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do Confea, todas estas profissões podem exercê-la, sem que um Conselho possa autuar profissional inscrito em outro. Nesse panorama, é inadmissível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, enquanto não deliberado por ambos os conselhos, em resolução conjunta, nos termos da Lei 12.378/2010”, **pontuou o ministro no relato. (GRIFOS NOSSO)**

Portanto, a empresa ora contrarrazoante possui capacidade técnica suficiente para atender a demanda objeto do certame licitatório.

Desta mesma forma, conforme aponta o item 10.13 e 10.13.1 do edital:

10.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):
10.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

E que o art. 64, da lei 14.133/2021, nos diz:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: **I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de**



**Telefone**

63'99122-3366 (Igor)  
63'99241-4013 (Vinicius)



**Email**

projtech.cp@gmail.com



**Endereço**

Rua 03, Quadra F, Lote 10, Vila Cardoso  
Cep: 77818-510  
Araguaína - TO

**habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º** Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifos nosso)

Não há nada de ilegal ao proceder com a diligência da documentação apresentada, não havendo que se falar em quebra de isonomia entre os licitantes, pois é mera correção documental a fim de comprovar condição preexistente.

Dessa forma, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Portanto, a comissão de contratação pode diligenciar os acervos técnicos apresentados e evidenciar que não há que se falar em descumprimento do edital.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual. Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

O princípio da economicidade destaca a importância de realizar contratações de forma econômica, visando a obtenção de vantagens financeiras para o órgão público, permitindo que a administração escolha a proposta mais vantajosa, considerando critérios como preço, qualidade e outros fatores relevantes. Dessa forma, o pregão busca assegurar a obtenção de produtos e



**Telefone**

63'99122-3366 (Igor)  
63'99241-4013 (Vinicius)



**Email**

projtech.cp@gmail.com



**Endereço**

Rua 03, Quadra F, Lote 10, Vila Cardoso  
Cep: 77818-510  
Araguaína - TO

serviços com a melhor relação custo-benefício para a administração pública, promovendo a eficiência no uso dos recursos e a economia nos gastos governamentais. Esse princípio está alinhado com os princípios fundamentais da administração pública, incluindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

#### **IV. PEDIDOS**

- a) Ante o exposto requer desse (a) digníssimo (a) Pregoeiro (a) oficial o conhecimento da presente peça contra recursal, para que, acolhendo-a, venha a julgá-la totalmente PROCEDENTE, pugnando, portanto, pelo prosseguimento do PREGÃO ELETRÔNICO N° 90006/2024 sob comento, para que, em decorrência da regularidade documental da RECORRIDA, digno-se a continuar HABILITADA e CLASSIFICADA de forma a aceitar a sua proposta de preços vencedora do Certame, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo-se à adjudicação, homologação e contratação respectiva, respeitando, sobretudo, os princípios da legalidade, da economicidade e do julgamento objetivo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Araguaína – 06 de outubro de 2024

---

**PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME. CNPJ: 30.777.970/0001-69.**  
Nome: **Igor Guimaraes Matias**, CPF: **049.090.501-32**  
Endereço: **Rua 03, 55, QD F, LT 10, Sala 03, Lot. Manoel Cardoso (Vila Cardoso)**  
**Araguaína – TO.**



**Telefone**

63'99122-3366 (Igor)  
63'99241-4013 (Vinicius)



**Email**

projtech.cp@gmail.com



**Endereço**

Rua 03, Quadra F, Lote 10, Vila Cardoso  
Cep: 77818-510  
Araguaína - TO